Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005655-57.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Bruno Roberto Benedito Tavares

Requerido: Agraben Administradora de Consorcios Ltda. - Em Liquidação

Extrajudicial e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Bruno Roberto Benedito Tavares, qualificado nos autos, ajuizou pedido declaratório de rescisão contratual c.c. devolução de quantia paga e indenização por danos morais, em face de Agraben Administradora de Consorcios Ltda. - em Liquidação Extrajudicial, Nova Moto Americana Ltda. (Moto Snob Americana) e Primo Rossi Administradora de Consórcio Ltda (atual administradora), todos devidamente qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que firmou contrato de adesão a Grupo de Consórcio, em 18 de janeiro de 2013 com a Agraben, identificado pelo nº 97116 MOV, Grupo CA05 e Cota 229 para aquisição de uma motocicleta CB 600F Hornet PPS, HONDA. O contrato de participação estipulava que mediante pagamentos mensais receberia, por sorteio ou lance a motocicleta. Alega que efetuou o pagamento de 37 (trinta e sete) parcelas do contrato de um total de 70 parcelas vinculadas ao consórcio, iniciadas em 18/01/2013, somando no total a importância de R\$ 20.875,71. Afirma que no mês de fevereiro de 2016 foi surpreendido com a notícia de que a corré AGRABEN havia entrado em liquidação extrajudicial. Informa que, em 04/09/2016, a Primo Rossi, através da Ata de Assembléia Geral Extraordinária assumiu a administração do grupo **CA05** de consórcio, motivo pelo qual se justifica sua inclusão do polo passivo da demanda. Pede que se reconheça a legitimidade passiva das requeridas Novamoto Americana Ltda. (Moto Snob Americana) e Primo Rossi Administradora de Consórcio Ltda. Requer: a) a inversão do ônus da prova, nos termos da legislação consumerista, b) a rescisão contratual; c) a condenação das rés ao pagamento da quantia de R\$ 20.875,71, referente à restituição das parcelas pagas, devidamente atualizadas, até a data da efetiva quitação; d) a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 40 salários mínimos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Juntou documentos (fls. 14/60).

A ré Agraben Administradora de Consórcios, em contestação de fls. 69/88, apresentou defesa sustentando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, aduz, em síntese, que a restituição dos valores pagos deve se dar nos moldes do contrato, não sendo restituíveis os valores pagos a título de taxa de administração, fundo comum do grupo, multa juros e seguro de vida, já que a sua cobrança é assegurada por lei. Não há que se falar em danos morais, mas em mero aborrecimento e dissabor. Sustenta que não devem incidir juros ou multas durante o período compreendido entre a data da liquidação extrajudicial e o momento em que se encerrar o pagamento do passivo da massa. Para exigir o seu crédito deverá a parte autora habilitar-se na massa. Alega que não estão presentes os requisitos para a aplicação do art. 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Batalha pela improcedência dos pedidos, a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou, alternativamente, o diferimento do recolhimento das custas ao final.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Juntou documentos (fls. 116/165).

Em contestação juntada a fls. 168/182, a ré Primo Rossi Administradora de Consórcio Ltda. Suscitou preliminar de falta de interesse de agir. Impugna a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. No mérito, diz que a função precípua da administradora é gerir os recursos advindos das contribuições mensais dos indivíduos dentro dos grupos formados, disponibilizando mensalmente aos contemplados seja por sorteio, seja por lance. Alega que a rescisão contratual deu-se por culpa do autor que deixou de efetuar os pagamentos, a partir da parcela vencida em 08/2013. Impugna o pleito de devolução imediata dos valores e os cálculos dos pagamentos realizados. Demonstra que o autor arrecadou com suas contribuições até o mês de julho de 2013 o percentual de 8,6540% do valor do bem objeto do plano, correspondente hoje a R\$ 2.768,44 em valores do fundo comum. Salienta que não está em mora, razão pela qual não há que se falar na sua incidência que só poderá ocorrer após a contemplação ou não ocorrendo, quando do encerramento do grupo. No que diz respeito à correção monetária esclarece que o crédito será atualizado, mas pelo indexador único do grupo. Menciona que a Súmula 35 do E. STJ não pode ser aplicada indiscriminadamente sem que seja examinado caso a caso. Argumenta que a rescisão por culpa do autor deu-se em agosto de 2013, mais de dois anos antes da liquidação extrajudicial da Agraben e, assim, já estava rescindido quando da cessão e a culpa pela quebra foi própria do consorciado. Esclarece que o direito a restituição existe, mas deve cingir-se somente ao fundo comum, deduzidas as penalidades da rescisão. Afirma que a taxa de administração encontra respaldo legal, sendo fixada em 16%. Quanto ao seguro de vida em grupo, a sua cobrança está autorizada no contrato e o

consorciado tinha conhecimento e concordou com a sua cobrança mensal, sendo pago à seguradora R\$ 436,80. Reafirma que foi o autor quem deu causa à rescisão contratual e, portanto, deverá responder pela multa penal compensatória. Não há que se cogitar a inversão do ônus probatório. Não há danos morais. Batalha pela improcedência do pedido.

Juntou documentos (fls. 193/200).

Impugnação a fls. 205/206.

A corré **Moto Snob Comércio e Representações Ltda.** (**Novamoto Americana Ltda**) foi citada através de carta com aviso de recebimento (fls. 167), porém não ofereceu resposta (fls.207).

Fundamento e decido.

Julgo o pedido nos termos do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

De início, defiro a gratuidade de justiça em favor da Agraben. **Anote-se**.

Cuida-se de empresa em liquidação extrajudicial, fazendo jus ao benefício.

Em caso análogo, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo: Ação declaratória de rescisão contratual c.c. restituição de valores e indenização por danos morais — consórcio de motocicleta — legitimidade passiva da NOVAMOTO — aplicação da Teoria da Aparência e da boa-fé do consumidor hipossuficiente — responsabilidade solidária das empresas parceiras — concessão de gratuidade judiciária à requerida AGRABEN — configurado descumprimento do contrato pela administradora do consórcio — restituição integral dos valores pagos ao consorciado - inesperada frustração do negócio e empecilhos causados na devolução da quantia paga — danos

morais caracterizados - decretação de liquidação extrajudicial não suspende a incidência de juros moratórios — precedente do C. STJ — demanda procedente — provimento total ao recurso do autor e parcial ao apelo da corré. (Relator(a): Jovino de Sylos; Comarca: Araraquara; Órgão julgador: 16<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/02/2017; Data de registro: 22/03/2017).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela corré Agraben. Verifica-se a fls. 158 que o grupo de Consórcio a que pertence o autor **CA05** foi um dos grupos de consórcio que teve o seu contrato cedido e transferido por parte da Agraben para a **PRIMO ROSSI**, incluindo todos os documentos e disponibilidades financeiras concernentes à administração dos grupos de consórcios.

A respeito do assunto, é relevante notar o teor do parágrafo primeiro da cláusula primeira, referente ao contrato acostado a fls. 156/165: "O presente CONTRATO não contempla qualquer transferência de ativos ou passivos da AGRABEN, mas tão somente a cessão e transferência da administração dos GRUPOS, que mantêm seus próprios ativos e passivos, que passarão a ser administrados pela PRIMO ROSSI, sendo certo que fazem parte do passivo dos grupos as condenações nas ações judiciais propostas pelos consorciados, especialmente aquelas promovidas para o cancelamento do contrato e restituição dos valores pagos cujo relatório faz parte integrante deste contrato como anexo". (fls. 158 – grifei)

Por esse parágrafo ficou explicitamente ajustado que a ré **PRIMO ROSSI** não só faria frente às condenações impostas à **AGRABEN** como arcaria com a restituição dos valores pagos pelos consorciados que buscassem a rescisão dos contratos correspondentes, tal como aqui sucedeu.

Reconhece-se nesse contexto que a Agraben não mais poderá figurar como ré no processo, posição essa que tocará exclusivamente à **PRIMO ROSSI**.

Afasto a tese de falta de interesse processual alegada preliminarmente pela corré **Primo Rossi Administradora de Consórcio Ltda**. Isso porque, havendo em juízo pretensão resistida, há interesse de agir.

Rejeito a impugnação à concessão aos benefícios da gratuidade de justiça concedidos ao autor. Em pesquisa junto ao site da Receita Federal constatei que faz jus ao benefício.

Citada, a corré **Moto Snob Comércio e Representações Ltda.** (**Novamoto Americana Ltda.**) deixou de contestar o pedido operando-se os efeitos da revelia.

Em que pese a revelia a corré Moto Snob Comércio e Representações Ltda. (Nova Moto de Americana Ltda.) ela não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente pedido.

O autor pretende a resolução do contrato firmado com a requerida Agraben e a devolução das quantias pagas, portanto, a demanda deve existir apenas entre estas partes.

Com efeito, não há como atribuir responsabilidade à concessionária de motocicletas em cujo estabelecimento se deu a contratação, uma vez que a relação jurídica foi estabelecida apenas entre o autor e a administradora do consórcio.

A ré Moto Snob, embora parceira da administradora de consórcio, não integrou a relação contratual e, consequentemente, não possui pertinência subjetiva com a relação jurídica de direito material correspondente.

Nesse sentido, julgados do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

'ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - Ação declaratória de rescisão contratual c/c devolução de valores - Consórcio - A concessionária de veículos e a empresa de cobrança não têm legitimidade para responder aos termos da ação, pois não integram o contrato de consórcio - Ausência de responsabilidade pelo cumprimento das obrigações contratuais Ilegitimidade passiva reconhecida - RECURSO NÃO PROVIDO NESSA PARTE. CONSÓRCIO - Rescisão do contrato em razão da liquidação extrajudicial da administradora Os sócios gestores respondem pessoal e solidariamente, independentemente da verificação de culpa, pelas obrigações perante os consorciados - Aplicação do art. 5°, § 2°, da Lei nº 11.795/2008 - Condenação ao ressarcimento dos valores desembolsados pelo autor RECURSO PROVIDO NESSA PARTE'.(Apelação nº 1009427-34.2014.8.26.0037, Relator(a): Renato Rangel Desinano, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 27/03/2017).

O pedido é parcialmente procedente.

Cuida-se de pedido declaratório de rescisão contratual c.c. devolução de quantia paga e indenização por danos morais em que o autor requer a devolução imediata das parcelas pagas atualizadas, sem qualquer das deduções legais, com correção e juros de mora do desembolso, além das verbas sucumbenciais e danos morais, no valor de quarenta (40) salários mínimos.

Alega que firmou contrato de adesão a grupo de consórcio com a Agraben, para aquisição de uma motocicleta CB 600F, Hornet PPS Honda.

A ré, em sua contestação, não nega a contratação e cobrança das parcelas do autor. Noticiou, porém, o inadimplemento a partir de agosto de

2013, ou seja, *antes da decretação da liquidação* extrajudicial da ré *Agraben* (fevereiro/2016 – fls. 27).

É incontroverso nos autos que não houve descumprimento do contrato pela corré Agraben, mas desistência do contrato de consórcio por parte do autor que deixou de pagar as parcelas pertinentes desde o mês de agosto de 2013.

Não há que se falar, portanto, em devolução imediata dos valores pagos pelo autor, sem qualquer retenção, na medida em que resultou comprovado que foi ele quem desistiu do pactuado, tendo em vista que resolveu por vontade própria pelo não pagamento das parcelas do contrato em 21/08/2013, ou seja, mais de dois anos antes da liquidação extrajudicial determinada pelo Banco Central do Brasil em 05/02/2016.

A matéria relacionada à devolução de parcelas pagas antes do encerramento do grupo de consórcio foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.119.300/RS, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO.

•••

Se, por um lado, a restituição das parcelas é medida que se impõe, para que não haja, por parte da administradora de consórcios, enriquecimento ilícito, por outro, a devolução imediata pretendida pelo consorciado causaria uma

surpresa contábil ao grupo, que deve se recompor, no sentido de reestruturar o valor das prestações devidas pelos demais participantes, ou, até mesmo, a extensão do prazo de contemplação. Ou seja, a devolução imediata dos valores vertidos do consorciado desistente/desligado constitui uma despesa imprevista, que acaba onerando o grupo e os demais consorciados.

...

Portanto, permanece hígida a orientação pacífica desta E. Segunda Seção, no sentido de se respeitar a convenção e se aguardar o encerramento do grupo para requerer-se a devolução das contribuições vertidas, de acordo com os princípios regentes do CDC". (grifei).

Assiste razão ao autor em pleitear a devolução da importância paga à ré, com a ressalva de que isso somente poderá ultimar-se em até trinta dias após o encerramento do respectivo grupo, considerando-se no caso concreto o prazo do grupo em 200 meses, optando em pagar em 70 parcelas (cf. fls. 171).

A importância paga será corrigida monetariamente a partir dos respectivos desembolsos. Também incidirão juros de mora, mas isso se dará a partir do momento em que a ré porventura atrasar o cumprimento do dever de restituição de valores.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu acolhendo a tese de que os juros de mora, na restituição das parcelas pagas por consorciado desistente ou excluído, incidem a partir de quando se esgota o prazo para a administradora proceder ao reembolso (cf. AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.070.792-PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 27-4-2010).

Consigno que do montante reclamado serão deduzidas as

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

quantias devidas a título de taxas de adesão e administração, bem como a título de seguro, porquanto atinam respectivamente à remuneração de despesas já implementadas para a formação do grupo, pelos serviços à administradora e já repassados à companhia seguradora, de modo que a restituição integral afetaria terceiros que seriam colocados em situação de prejuízo.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida, reconhecendo-se o direito do autor à restituição da quantia desenbolsada, deduzidas as quantias relativas às taxas de adesão e de administração, bem como a título de seguro.

Nesse sentido já decidiu a Superior Instância:

APELAÇÃO — Ação rescisória cumulada com pedido de devolução integral dos valores desembolsados — Consórcio de bem móvel (motocicleta) — Administradora em liquidação extrajudicial - Sentença de procedência — Preliminar de falta de interesse — Afastamento - Ação de conhecimento com a finalidade de constituir a obrigação — Habilitação prescindível - Pleito de reversão do julgado — Descabimento - Notícia da liquidação extrajudicial da empresa contratante que, por si só, não dá azo à rescisão do contrato — Consumidora que solicitara o "cancelamento" de sua cota, apondo ciência acerca da necessidade de observância ao regulamento padrão, em documento por ela firmado - Há de se presumir que a causa para a desistência do consórcio, no caso, tenha sido o mero arrependimento e não eventual vício - Legítima a negativa da requerida em restituir os valores na forma pleiteada — Matéria pacificada no julgamento do Recurso Especial nº 1.119.300/RS — R. Sentença reformada, remanescendo íntegro o contrato entabulado entre as partes, com as consequências inerentes à desistência da

cota, prejudicadas as demais matérias trazidas em recurso – Recurso provido. (TJSP; Apelação 1001298-19.2017.8.26.0453; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/05/2018; Data de Registro: 22/05/2018).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Improcede o pleito quanto aos danos morais.

Não há agir ilícito da administradora de consórcio já que foi o autor que desistiu do consórcio.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do NCPC, quanto às corrés Agraben Administradora de Consórcios Ltda. e Moto Snob Comércio e Representações Ltda. (Nova Moto Americana Ltda.).

Deixo de condenar o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios quanto à ré Agraben, tendo em vista que o autor não deu causa à propositura da ação quanto às rés ilegítimas e, também porque não tem a obrigação de entender o funcionamento do consórcio em sua integralidade, com as relações internas de transferências de grupos.

Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor da Moto Snob Comércio e Representações Ltda. (Nova Moto Americana Ltda), dada a sua revelia.

Sendo o autor beneficiário da gratuidade de justiça, as verbas da sucumbência apenas poderão ser cobradas se provada a perda da condição de necessitado.

Julgo procedente em parte o pedido para o fim de condenar a ré Primo Rossi Administradora de Consórcio Ltda. a restituir ao autor,

em até trinta dias após o encerramento do respectivo grupo, a pagar à autora os valores desembolsados, com correção a contar dos respectivos pagamentos e juros legais de mora à partir da citação, deduzindo-se da mesma as quantias relativas às taxas de adesão e administração, bem como a título de seguro, nos termos da fundamentação supra.

## Julgo improcedente o pedido de danos morais.

Sucumbente na maior parte, condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação atualizado.

Sendo as partes beneficiárias da gratuidade de justiça, as verbas da sucumbência apenas poderão ser cobradas se provada a perda da condição de necessitada.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de outubro de 2018.

Juiz(a) FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA